



IN RFB N° 2278, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

e

Recomendações do Fórum Global



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Instrução Normativa RFB Nº 2278 DE 28/08/2025

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece medidas para o combate aos crimes contra a ordem tributária, inclusive aqueles relacionados ao crime organizado, em especial a lavagem ou ocultação de dinheiro e fraudes.

Parágrafo único. Os indícios de crimes serão objeto de comunicação às autoridades competentes, nos termos da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

Art. 2º As instituições de pagamento e os participantes de arranjos de pagamentos sujeitam-se às mesmas normas e obrigações acessórias aplicáveis às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN e do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB relativas à apresentação da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, devem ser observadas as definições constantes do art. 6º, caput, incisos I a VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, afastada a exceção prevista no § 4º do mesmo dispositivo, inclusive quanto às contas de pagamento a serem informadas na e-Financeira por todas as instituições integrantes do SFN e do SPB.

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Instrução Normativa.

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, devem ser observadas as definições constantes do art. 6º, caput, incisos I a VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, afastada a exceção prevista no § 4º do mesmo dispositivo, inclusive quanto às contas de pagamento a serem informadas na e-Financeira por todas as instituições integrantes do SFN e do SPB.

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, devem ser observadas as definições constantes do art. 6º, caput, incisos I a VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, afastada a exceção prevista no § 4º do mesmo dispositivo, inclusive quanto às contas de pagamento a serem informadas na e-Financeira por todas as instituições integrantes do SFN e do SPB.

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

...

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, devem ser observadas as definições constantes do art. 6º, caput, incisos I a VI, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, afastada a exceção prevista no § 4º do mesmo dispositivo, inclusive quanto às contas de pagamento a serem informadas na e-Financeira por todas as instituições integrantes do SFN e do SPB.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Apresentação da e-Financeira

Instituições Financeiras

Instituições de Pagamento e os participantes de arranjos de pagamentos

Contas das Instituições de Pagamento e os participantes de arranjos de pagamentos – conceito CRS

Todas as “contas” vinculadas ao contribuinte declarado.

Conceito de “conta” deve ser entendido de forma ampla.

Abrange contas de pagamento mantidas em quaisquer instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos do parágrafo único do art. 2º da IN RFB nº 2.278, de 2025.

Entrega da e-Financeira referente ao 1º semestre de 2025

Último dia útil do mês de outubro de 2025;

Novos obrigados à obrigação acessória;

Novos tipos de contas para as instituições já declarantes;

Tipo: 1| Depósito

Subtipo: 105|Conta de Pagamento do tipo pré-paga

106|Conta de Pagamento do tipo pós-paga (em geral contas abertas para pagamento de cartão de crédito)

107|Conta em moeda eletrônica

- Nunca foi exigido reporte de pix, e continua não sendo;
- PIX é uma das entradas ou saídas de valores de uma conta, não há esta informação na e-financeira.
- É informado a soma dos créditos e soma dos débitos no mês, não é informado a origem e destino dos recursos – se é pix, transferência, depósito, etc não aparece nos arquivos.

Instrução Normativa RFB Nº 1571/2015 e Instrução Normativa RFB Nº 2278/2025

Apresentação “Sem movimento”

Quando não houver qualquer operação ou situação descrita na Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, e na Instrução Normativa RFB nº 2.278, de 28 de agosto de 2025;

As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) devem declarar **expressamente** a inexistência de movimentação no período.

Evento de abertura do semestre e, no evento de fechamento, informar a tag “sem movimento” para cada um dos módulos aplicáveis.

Fatos relativos ao segundo semestre de 2025, a serem entregues na e-Financeira em fevereiro de 2026.

Evitar dúvidas quanto à situação da instituição declarante, bem como a realização de procedimentos fiscais que visem exclusivamente esclarecer se uma dada instituição financeira ou de pagamento teria operações a informar.

Apresentação “Sem movimento” – Abertura e fechamento do semestre

Exemplos:

- Instituição com contas sem movimento, acima dos limites, no 1 semestre;
- Instituição que não possua nenhuma conta nem no 1 semestre nem no 2 semestre;

Lembrando – Em dezembro devem ser informadas TODAS as contas com o saldo no último dia do ano, independente de movimentação.

- Instituição que não possua qualquer operação ou situação descrita nas INs 1571/2015 e 2278/2025, mas são obrigadas a enviar a e-financeira – Credenciadoras e subcredenciadoras de meios de pagamento.

Apresentação “Sem movimento” – Abertura e fechamento do semestre

Novembro – nova versão de leiaute para o fechamento com as tags – Sem movimento MOF

Sem movimento PP

Outras alterações no Manual – recomendações Fórum Global

NIF (declarado e/ou proprietário) de pessoas físicas ou jurídicas - contas reportadas CRS - preenchimento obrigatório;

Validação de preenchimento – automática

Em determinadas circunstâncias (abertura de uma nova conta ou a mudança de circunstâncias) - 90 dias para regularizar a situação em relação as declarações próprias do declarado.

O número NIF (ou justificativa para sua não apresentação) deve estar presente na declaração própria do declarado ou proprietário.

Disponível no momento de abertura da conta, podendo ser validada, **em situações excepcionais**, no prazo de 90 dias, conforme CRS-Perguntas Frequentes, SEÇÕES 7.2 a 7.7: Requisitos de DUE DILIGENCE.

Outras alterações no Manual – recomendações Fórum Global

Outras situações possíveis são aquelas em que o declarado faz a informação na declaração própria, são elas:

Motivo A - O país/jurisdição onde o titular da conta é residente fiscal não emite NIF aos seus residentes; Esta lista pode ser confirmada [LISTA INFORMAÇÃO DE NIF POR PAÍS.](#)

Motivo B - O titular da conta não consegue obter um NIF ou número;

Motivo C - Nenhum TIN é requerido. (Este motivo apenas se a lei interna da jurisdição relevante não exigir a cobrança do TIN emitido por tal jurisdição). Esta lista pode ser confirmada [LISTA INFORMAÇÃO DE NIF POR PAÍS.](#)

Outras alterações no Manual – recomendações Fórum Global

Deve-se ter muito cuidado ao usar os códigos abaixo. São códigos que serão encaminhados aos países signatários do CRS e estarão sujeitos à conferência e validação por parte deles. A RFB faz um acompanhamento da quantidade de preenchimento destes códigos preenchidos e as Instituições podem estar sujeitos a ações de conformidade.

Outras alterações no Manual – recomendações Fórum Global

Dados da declaração própria do declarado ou proprietário

	PREENCHIMENTO	JUSTIFICATIVA	OBSERVAÇÃO
1	NoTIN-ReasonA	O país/jurisdição onde o titular da conta é residente fiscal não emite NIF aos seus residentes.	Em inglês para ser encaminhados aos países do CRS. Está previsto nos Modelos de Declaração Própria (rfb.gov.br) .
2	NoTIN-Reason B	O titular da conta não conseguiu ainda obter um NIF; Obs: Pessoa Física ou Jurídica com conta nova ou que teve mudança de circunstâncias durante o período de declaração e que a autodeclaração não tenha ainda sido obtida dentro do prazo de 90 dias. Day 2 procedure	Em inglês para ser encaminhados aos países do CRS. Está previsto nos Modelos de Declaração Própria (rfb.gov.br) . A inclusão deste código não significa que a Instituição Financeira está conforme com o requerido na Instrução Normativa 1680/2016 e IN RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, mas visa permitir que a informação do CRS possa ser enviada e auxiliar na identificação das circunstâncias para as quais os NIFs não foram obtidos
3	NoTIN-ReasonC	Nenhum TIN é requerido.	Em inglês para ser encaminhados aos países do CRS. Está previsto nos Modelos de Declaração Própria (rfb.gov.br) .

Importante

- Conforme divulgado no site da e-financeira - o modo de recepção síncrono será descontinuado em 30 de novembro de 2025.
- A partir de então, todas as transmissões serão feitas usando o modo assíncrono;
- As Instituições que estiverem obrigadas à entrega de e-financeira devido à Instrução Normativa 2.278/2025, de 28 de agosto de 2025, já devem desenvolver sistemas de transmissão para o modo Assíncrono.
- Implementar todo o envio pelo Módulo de Operações Financeiras – não usar o Módulo Anual – também deve ser descontinuado em breve.

Outubro – entrega dos dados referentes ao 1º semestre de 2025

Novembro – Publicação de novo leiaute do fechamento

30 de novembro- encerramento da transmissão no modo Síncrono;

Dezembro 2025 – Somente recebimento dos dados pelo modo de transmissão assíncrona

Publicação do vídeo no site da e-financeira no SPED;

Dúvidas:

e-financeira.df@rfb.gov.br

